DELIBERAÇÃO AC00 - 967/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4541/2016
PROTOCOLO	: 1675443
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: PAULO SÉRGIO RUFINO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA – DADOS CONTÁBEIS – INFORMAÇÕES – NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM PÁGINA DA INTERNET – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação, mas que evidencia, porém, impropriedade como a não publicação em página da internet, em tempo real, das informações pertinentes a todos os dados contábeis; ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Paranhos**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio Rufino,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 7233/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 11499/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, VIII, 26, 31, 42, caput, VI e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara do Município de Paranhos no exercício financeiro de 2015, opinando ainda: a) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade do objeto deste instrumento normativo, sob pena de multa, conforme o item 2.1.7; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso VI da LOTCE/MS, qual seja, a desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos na Constituição Federal, visto que a despesa extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, considerando o apontado no item 2.2.2."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 6663/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão – exercício de 2015 da Câmara Municipal de Paranhos-MS, gestão do Senhor PAULO SÉRGIO RUFINO, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 1 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, tendo em vista a não observância integral do art. 48 e 48-A da LRF assim como do art.*

8º da lei de Acesso à Informação, o que fere o princípio da transparência; II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente os comandos que determinam a ampla divulgação dos dados contábeis (art. 48 e 48-A da LRF e art. 8º da LAI); III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, em relação às recomendações para que sejam publicadas em página da internet, em tempo real, as informações pertinentes a todos os dados contábeis, Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária, Planos e Leis Orçamentárias, Pareceres, Audiências Públicas, sob pena de arcar com sanções pecuniárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho,** em parte, o parecer da Auditoria e, integralmente, o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Rufino, ex-presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/dssm